

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 064114

137ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20.11.2013

PROCESSO Nº 1/457/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.17824-7

RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: ADELARDO GOMES MESQUITA NETO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – CANCELAMENTO DE DOCUMENTO
FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO**

1. A Empresa atuada de forma imotivada cancelou 520 (quinhentos e vinte) C.T.R.C. Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas.
2. Afastadas todas as Preliminares de Nulidade suscitadas.
3. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando como penalidade 200 UFIRCE's, como prevê o Artigo 123, inciso VIII, letra "d" da Lei 12.670/96, em desacordo com o Julgamento de Primeira Instância, e Parecer da Consultoria Tributária, bem como da manifestação do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que em sessão, modificou oralmente seu entendimento, considerando a infração "por período de apuração" ao invés de "por documento".
4. Infringência ao artigo 138 e 874 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, letra "d" da Lei 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Empresa Autuada: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.

CNPJ: 11.552.312/0001-39

CGF:06.669.692-5

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma **AUDITORIA FISCAL**, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO.

AO ANALISARMOS OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA CITADA EMPRESA, REFERENTE AO PERÍODO DE 2005, VIMOS QUE A MESMA CANCELOU DOCUMENTOS FISCAIS (CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES), SEM DECLARAR OS VERDADEIROS MOTIVOS, POR OCASIÃO DE SUA EMISSÃO. MAIORES DETALHES, NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 138 e 874 do Decreto 24.569/97. Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, III, "D" da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	
MULTA	206.200,80
TOTAL	206.200,80



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Agente Fiscal Autuante, explica nas informações complementares, que o cálculo da penalidade estabelecida para a referida infração foi efetuado da forma a seguir especificada:

ANO DA INFRAÇÃO: 2005

DOCUMENTOS CANCELADOS: 520

520 Doc. X 200 UFIRCE/DOC = 104.000 X 1,9827 = R\$ 206.200,80

Tempestivamente a **EMPRESA AUTUADA**, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, que de forma resumida assim alega:

1. Que a prorrogação de qualquer Diligência de Fiscalização, mesmo quando disfarçada no eufemismo do "reinício" ou da "repetição", somente poderá ocorrer se embasada em ato designatório devidamente motivado, no qual se explicitem as razões que impossibilitaram a conclusão da diligência no prazo originariamente assinalado no Termo de Início de Fiscalização;
2. Que no caso da Auditoria Fiscal originada do Auto de Infração de que se cuida, os atos atos designatórios que autorizaram, por 2 (duas) vezes, o reinício dessa se materializaram de forma imotivada, uma vez que não evidenciaram as razões que impossibilitaram a conclusão dos trabalhos fiscais nos prazos originalmente assinalados nos Termos de Início 2008.12426 e 2008.19829, não tendo os referidos atos designatórios (Ordens de Serviço) feito nenhum, a referência, sequer, ao fato de se tratar de "reinício" ou de "repetição" de fiscalização.
3. Que a Auditoria que resultou ao Auto de Infração foi iniciada no dia 21 de maio de 2008(data do ciente aposto no Primeiro Termo de Início de Fiscalização). Somente sendo concluída no dia 12 de fevereiro de 2008 , data da lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, o que significa dizer que o Contribuinte permaneceu sob ação fiscal pelo prazo de 204 dias;
4. Que apesar do acerto quanto a tipificação da infração em referência, os Autuantes, no momento da determinação do valor pecuniário da multa exigível, multiplicou a quantidade de C.T.R.C. Pela quantidade de UFIRCE prevista no citado dispositivo sancionador, como se a aplicação da multa em comento se desse por documento e não pela infração genericamente

e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

considerada num determinado período; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, que julga **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, como devidamente justificado na **EMENTA**.

EMENTA: ICMS - CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. O contribuinte cancelou sem motivo devidamente justificado, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - C.T.R.C 's conforme "Relação de Notas Fiscais/C.T.R.C's Cancelada sem Motivo/2005". AUTUAÇÃO PROCEDENTE, decisão amparada no Artigo 138 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, com alterações através da Lei 13.418/2003, para o exercício de 2005, C/C artigo 106, inciso II, alínea "c" do C.T.N."

DEFESA TEMPESTIVA.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

QUANTIDADE DE DOCUMENTOS	520
QUANTIDADE DE UFIRCE'S	200
TOTAL UFIRCE'S	104.000
VALOR DA UFIRCE'S	1,98
VALOR TOTAL	206.200,80
TOTAL	206.200,80

O Contribuinte interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete os argumentos da **PEÇA IMPUGNATÓRIA**, acrescentando ainda:

1. A ação fiscal é nula em virtude de seu reinício se dar por meio de um ato designatório imotivado;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. A multa prevista na alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96 há de ser aplicada com vista à infração genericamente considerada e não por documento cancelado, pois ferem de morte os princípios da razoabilidade da proporcionalidade e do não confisco.

3. Colaciona decisão do Órgão em sua defesa.

Por fim, requer a nulidade do feito fiscal. Caso rejeitada a preliminar reformar a decisão recorrida mediante substituição da penalidade pecuniária pela adequada interpretação da alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96 representada pela multa equivalente a 200 UFIRCE 'S.

O Processo é submetido à apreciação da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para análise e emissão de Parecer, posiciona-se:

" Entendemos que cada conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (C.T.R.C.) é único de repercussão financeira distinta, razão pela qual a multa deve ser aplicada a cada cancelamento efetuado em desacordo com a legislação que rege a matéria, posto que um contribuinte que cancele um documento fiscal sem justificar o motivo, não poderá sofrer a mesma penalidade de quem cancelou 520 documentos fiscais sem motivo, assim aplica-se à penalidade por documento fiscal cancelado."

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo Sujeito Passivo, TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV. ACESS.LTDA., ao CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

O Decreto 24.569/97, que regulamenta o ICMS em seu Art. 138 inciso XIV assim estabelece:

"Art. 138- Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido."

Não restam dúvidas, de que a Empresa Autuada cometeu a infração, da qual foi acusada na peça inicial, haja vista, que o autuante acostou aos autos os CRTC's às fls. 35/298, onde não consta nenhuma referência aos motivos do cancelamento.

Para a infração encontrada, o legislador não atribuiu penalidade específica, o que levou o autuante a enquadrá-lo no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da lei 12.670/96.

"Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso":

VIII- outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE'S.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Autuante, ao calcular a multa, considerou 200 UFIRCE's por documento fiscal, o que não encontra respaldo na legislação vigente, haja vista não existir dispositivo legal que o respalde.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão da ausência de solicitação circunstanciada para o reinício da ação fiscal – Afasta-se sob o fundamento de que embora a previsão constar em dispositivo da *Instrução Normativa 06/2005* a "solicitação circunstanciada" constitui modo de fazer, compatível com *Norma de Execução*, de natureza *interna*, em que se destaca o exame de conveniência e oportunidade do gestor para autorizar o reinício do ato administrativo inconcluso.

No mérito, não se poderia aferir a multa por documento cancelado, como fizera o autuante, ante a ausência de previsão legal que disponha que seja aplicada por "documento fiscal", **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

MULTA = 200 UFIRCE'S

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: *Processo de Recurso nº 1/457/2009 – Auto de Infração: 1/200817824. Recorrente: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:* A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **1.** Quanto a **preliminar de nulidade suscitada pela parte**, em razão da ausência de solicitação circunstanciada para o reinício da ação fiscal - Afastada, por maioria de votos, sob o fundamento de que embora a previsão constar em dispositivo da *Instrução Normativa 06/2005* a "solicitação circunstanciada" constitui *modus faciendi* compatível com *Norma de Execução*, de natureza *interna corporis*, em que se destaca o exame de conveniência e oportunidade do gestor para autorizar o reinício do ato administrativo inconcluso. Logo, destina-se a controle gerencial e interno, que se registra ao Sistema CAF (Controle da Ação Fiscal), e que, quando muito, se prestaria ao exame da eficiência para fins de processo disciplinar e, por conseguinte, não é cometida à Administração Fazendária ou ao agente do Fisco, no exercício regular de poder de polícia administrativa, no exercício da atividade que lhe é ínsita, a obrigatoriedade em dar ao administrado, as razões e motivos que ensejariam o **poder-dever** em promover o reinício da ação fiscal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, por aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, entendendo que não se poderia aferir a multa por documento cancelado, como fizera o autuante, ante a ausência de previsão legal que disponha que seja aplicada por "documento fiscal", importando o fato em descumprimento genérico (pela conduta) de obrigação acessória, em desacordo com os fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária e da manifestação do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que em sessão, modificou oralmente seu entendimento, considerando a infração "por período de apuração" ao invés de "por documento", sugerindo a parcial procedência da autuação, em razão de que, no presente caso, a conduta incorreu em onze períodos de apuração, resultando no "quantum" de: 11 x 200



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

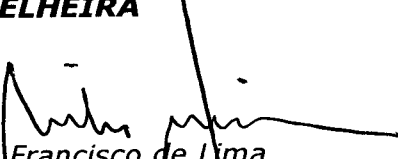
UFIRCE's= 2.200 UFIRCE's. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

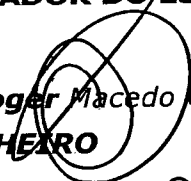

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO